



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.905223/2017-20</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-001.975 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de dezembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CNO S.A                                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO.

Afasta-se a preliminar de nulidade de Despacho Decisório que for proferido por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Para o reconhecimento do direito creditório oriundo de retenção na fonte, admite-se a comprovação da retenção na fonte por outros meios, devendo-se comprovar o oferecimento destes rendimentos à tributação, à luz das súmulas CARF n.143 e 80.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPLEMENTO DAS PROVAS NA ETAPA RECURSAL. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se o reconhecimento do direito creditório referentes aos impostos ou pagos no exterior, mesmo que não tenham sido apresentados – no momento do protocolo da manifestação de inconformidade - todos os documentos exigidos pela legislação para seu reconhecimento, mas desde que, na etapa recursal, os mesmos tenham sido devidamente supridos. Assim, uma vez superados os empecilhos probatórios – em etapa recursal – deve-se reconhecer o direito creditório do recorrente, à luz da verdade material.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário interposto pelo contribuinte (efls. 1300/1329) contra acórdão da DRJ (efls. 1241/1294), que julgou **improcedente** manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente (efls.09/33), com manifestações complementares às efls. 698/740 referente despacho decisório (efls.653/656) que não homologou pedido de restituição utilizado em compensação (efls. 619/635) decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010:

Trata-se do Despacho Decisório de fl. 653 (nº de rastreamento 127616195), cientificado em 14/11/2017 (fl. 658 e fl. 659), e abaixo reproduzido parcialmente:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

| CNPJ               | NOME EMPRESARIAL                   |
|--------------------|------------------------------------|
| 15.102.288/0001-82 | CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A |

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| 16942.34803.301014.1.2.02-3014         | Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010 | Saldo Negativo de IRPJ | 16682-905.223/2017-20     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR    | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.COMPENSAÇÕES | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|----------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 114.649.905,44 | 54.011.597,43   | 575.320,47 | 20.723.024,55   | 0,00             | 0,00             | 189.959.847,89  |
| CONFIRMADAS  | 38.417.446,04  | 52.796.130,29   | 575.320,47 | 0,00            | 0,00             | 0,00             | 91.788.896,80   |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.561.917,99 Valor na DIPJ: R\$ 6.561.917,99  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 189.959.827,86

IRPJ devido: R\$ 183.397.909,87

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

08191.46220.301014.1.3.02-5653

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

16942.34803.301014.1.2.02-3014

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

| PRINCIPAL    | MULTA        | JUROS        |
|--------------|--------------|--------------|
| 7.811.911,75 | 1.562.382,34 | 2.887.282,58 |

2. Extraí o seguinte das informações complementares da análise de crédito de fls. 654 a 657:

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Pago no Exterior**

| Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                                               |
|-----------------|------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| 114.649.905,44  | 38.417.446,04    | 76.232.459,40        | Documentação apresentada pelo contribuinte atende parcialmente à legislação |

**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor Confirmado |
|------------------------|-------------------|------------------|
| 00.043.711/0001-43     | 6147              | 444.939,06       |
| 00.357.038/0001-16     | 6147              | 613.609,37       |

(...)

|                    |      |               |
|--------------------|------|---------------|
| 00.000.000/3996-98 | 3426 | 24.172,98     |
| 00.000.000/5055-52 | 3426 | 1.434.336,82  |
| 10.977.742/0001-25 | 3426 | 1.522,90      |
| Total              |      | 47.081.686,76 |

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 00.000.000/3192-52     | 3426              | 457.756,30      | 457.747,14       | 9,16                 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 00.071.477/0001-68     | 3426              | 21.771,40       | 0,00             | 21.771,40            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 04.857.834/0001-79     | 3426              | 18.315,35       | 0,00             | 18.315,35            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 05.775.723/0001-86     | 3426              | 1.398,23        | 0,00             | 1.398,23             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 17.298.092/0001-30     | 3426              | 1.374.459,40    | 369.282,68       | 1.005.176,72         | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 60.746.948/0001-12     | 3426              | 1.114.051,42    | 1.102.967,29     | 11.084,13            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 90.400.888/0001-42     | 3426              | 3.942.158,57    | 3.784.446,42     | 157.712,15           | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total                  |                   | 6.929.910,67    | 5.714.443,53     | 1.215.467,14         |                                           |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 52.796.130,29

**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período". Documento de 8 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/nfeCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP12.1118.14312.0603. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

**Parcelas Confirmadas**

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|-------------------------------|
| 2362              | 30/11/2010          | 30/12/2010          | 575.320,47         | 115.064,09     | 15.533,65       | 705.918,21          | 575.320,47                    |
|                   |                     |                     |                    |                |                 | Total               | 575.320,47                    |

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 575.320,47

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa        |
|----------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------|------------------|----------------------|----------------------|
| SET/2010                                     | 09421.55161.140911.1.7.02-0009 | 10.618.230,22                            | 0,00             | 10.618.230,22        | DCOMP não homologada |
| SET/2010                                     | 05229.20979.140911.1.3.02-5210 | 329.455,63                               | 0,00             | 329.455,63           | DCOMP não homologada |
| NOV/2010                                     | 38494.55882.140911.1.7.02-0118 | 9.775.338,70                             | 0,00             | 9.775.338,70         | DCOMP não homologada |
| Total                                        |                                | 20.723.024,55                            | 0,00             | 20.723.024,55        |                      |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

**Documentação Complementar**

Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 10010.016599/0317-75, fls. 337 a 353

**PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação**

RJ RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 657

Data de consulta: 22/01/2018 14:36:13

Nome/Nome Empresarial: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A  
 CPF/CNPJ: 15.102.288/0001-62  
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 16942.34803.301014.1.2.02-3014  
 Número do processo de crédito: 16682-905.223/2017-20  
 Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 30/10/2014  
 Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE TRPS  
 Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 127616195  
 Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP Nº: 0819146220.301014.1.3.02-5653 Situação: não homologada  
 Data de transmissão da DCOMP: 30/10/2014  
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

| Impr. DARF                                                                          | Processo de Cobrança  | Código de Receita | PA         | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza  | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) |       |       | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
|                                                                                     |                       |                   |            |                 |            |           |                          |                                            | Principal                                             | Multa | Juros |                                |                       |
|  | 16682-905.604/2017-17 | 2362              | 01-09/2014 | REAL            | 31/10/2014 | Principal | 6.073.534,69             | 6.073.534,69                               | 0,00                                                  | 0,00  | 0,00  | 0,00                           | 6.073.534,69          |
|  | 16682-905.604/2017-17 | 2494              | 01-09/2014 | REAL            | 31/10/2014 | Principal | 1.738.377,06             | 1.738.377,06                               | 0,00                                                  | 0,00  | 0,00  | 0,00                           | 1.738.377,06          |

3. A Documentação Complementar utilizada na análise do direito creditório (fls. 337 a 353 do processo nº 10010.016599/0317-75) encontra-se copiada às fls. 115 a 132 deste processo.

4. Inconformada, a Interessada apresentou, em 15/12/2017 (fl. 06), a Manifestação de Inconformidade de fls. 09 a 35, com anexos de fls. 36 a 617, da qual extraí o seguinte:

**1. Fatos**

Trata-se de processo administrativo decorrente de pedido de restituição (PER n. 16942.34803.301014.1.2.02-3014), apresentado pela ora requerente, a fim de reaver saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2010. Vale ressaltar que a requerente se utilizou do crédito em questão para efetuar a compensação de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, o que fez por meio da DCOMP n. 08191.46220.301014.1.3.02-5653.

Ocorre que a fiscalização indeferiu o pedido apresentado pela requerente, sob a alegação de inexistência do crédito pleiteado, o que se deve à não confirmação de parcelas de composição do crédito informadas no pedido de restituição. Confira-se abaixo resumo ilustrativo retirado do despacho decisório:

| PARC. CRÉDITO | IR EXTERIOR    | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PAC. CRED. |
|---------------|----------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|-----------------|
| PER/DCOMP     | 114.649.905,44 | 54.011.567,43   | 575.320,47 | 20.723.024,55     | 0,00              | 0,00              | 189.959.847,89  |
| CONFIRMADAS   | 38.417.446,04  | 52.796.130,29   | 575.320,47 | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 91.788.896,80   |

Como se percebe, a controvérsia centra-se nas parcelas relativas à compensação do crédito de imposto pago no exterior pela requerente, a retenções na fonte sofridas e às estimativas compensadas.

Inicialmente, é imprescindível ressaltar que, conforme “*Informações Complementares da Análise de Crédito*”, a análise dos documentos pela fiscalização foi formalizada no âmbito do processo n. 10010.016599/0317-75<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> “*Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 10010.016599/0317-75, fls. 337 a 353.*”

Conforme será demonstrado, o entendimento da fiscalização não merece prevalecer.

Veja-se.

**2. Preliminarmente. O vício de motivação do trabalho fiscal.**

Antes de demonstrar as razões pelas quais as glosas levadas a efeito pela fiscalização não merecem prosperar no mérito, deve-se também demonstrar que o trabalho fiscal é deficiente em relação à sua motivação. Isso porque o trabalho fiscal não identificou os motivos que levaram à glosa dos créditos relativos ao imposto de renda pago no exterior pelas empresas CNO Sucursal Argentina, IIRSA SUL TRAMO 2 e CNO Sucursal Peru.

Inicialmente, cumpre-nos verificar o despacho proferido no processo n. 10010.016599/0317-75 (doc. 02), no qual foi formalizada a glosa efetuada pela fiscalização:



| Entidade                      | Limite Compensável |               |                   | IR no Exterior |               | Confirmado    |               |  |
|-------------------------------|--------------------|---------------|-------------------|----------------|---------------|---------------|---------------|--|
|                               | IRPJ               | CSLL          | Total Compensável | Declarado      | Confirmado    | IRPJ          | CSLL          |  |
| 1) ANGOLA – 100%              | 37.760.278,35      | 13.593.700,21 | 51.353.978,55     | 51.215.182,51  | 51.215.182,51 | 37.760.278,35 | 13.454.904,16 |  |
| 2) SUC ARGENTINA – 100%       | 18.233.551,52      | 6.564.078,55  | 24.797.630,06     | 24.797.630,06  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |  |
| 3) IIRSA SUL TRAMO 2 – 25%    | 3.442.327,33       | 1.239.237,84  | 4.681.565,17      | 4.557.850,54   | 0,00          | 0,00          | 0,00          |  |
| 4) IIRSA SUL TRAMO 3 – 25%    | 741.703,26         | 267.013,17    | 1.008.716,43      | 657.167,69     | 657.167,69    | 657.167,69    | 0,00          |  |
| 5) SUC PERU – 100%            | 9.702.281,14       | 3.462.814,01  | 13.195.075,15     | 7.849.131,94   | 7.849.131,94  | 0,00          | 0,00          |  |
| 6) CONSORCIO RIO SANTA – 50%  | 161.081,77         | 57.969,44     | 219.071,21        | 172.646,09     | 0,00          | 0,00          | 0,00          |  |
| 7) RUTA SOL COLOMBIA – 25,01% | 14.015,39          | 5.045,54      | 19.060,92         | 19.060,92      | 0,00          | 0,00          | 0,00          |  |
| 8) SUC VENEZUELA – 100%       | 48.011.177,68      | 17.644.023,96 | 66.655.201,64     | 66.655.201,64  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |  |
| TOTAL                         | 119.068.398,43     | 42.863.902,71 | 161.930.299,14    | 155.923.871,39 | 59.721.482,14 | 38.417.448,04 | 13.454.904,16 |  |

A planilha acima reproduzida consolida os valores reconhecidos pela fiscalização e aqueles que não foram admitidos. Ocorre, contudo, que a análise dos créditos propriamente dita foi formalizada numa planilha excel inserida no processo n. 10010.016599/0317-75 como arquivo não paginável, sob a denominação de “Consolidação 2010”<sup>2</sup>. Para facilitar a análise das autoridades julgadoras, a requerente junta a referida planilha no presente momento (arquivo não paginável).

<sup>2</sup> Realmente, conforme termo de anexação de arquivo não-paginável, de fl. 336 do processo n. 10010.016599/0317-75, o arquivo “Consolidação 2010” possui a “apuração do IR Pago No Exterior com base nos documentos apresentados e nos termos do respectivo Relatório”.

Como se verifica da planilha reproduzida acima, a fiscalização não admitiu os créditos relativos à CNO Sucursal Argentina, IIRSA SUL TRAMO 2, IIRSA SUL TRAMO 3, CNO Sucursal Peru, Consórcio Rio Santa, Rota del Sol Colômbia e Sucursal Venezuela.

Contudo, na planilha “Consolidação 2010” não foram indicadas razões para a glosa dos créditos relativos ao imposto de renda pago no exterior pelas empresas CNO Sucursal Argentina, IIRSA SUL TRAMO 2 e CNO Sucursal Peru. Realmente, no que se refere às empresas CNO Sucursal Argentina e IIRSA SUL TRAMO 2, não há qualquer informação relativa à glosa dos créditos, não havendo uma aba específica na referida planilha, como há para as demais empresas.

Vale ressaltar, contudo, que no despacho proferido no processo n. 10010.016599/0317-75 (doc. 02 – página 15 de 17), há expressa menção relativa à

aceitação do preenchimento de requisito pelos documentos relativos à empresa argentina. Confira-se:

*“Consularização: previsão no art. 26, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 395, §2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).*

*Verificou-se a existência de um acordo celebrado entre Brasil e Argentina a respeito da simplificação de legalizações de documentos entre os dois países, publicado no Diário Oficial da União nº 77, em 23 de abril de 2004. Esse acordo eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos argentinos/brasileiros em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte. Os documentos continuarão a ser legalizados pelas respectivas Chancelarias. Nos documentos apresentados pelo sujeito passivo consta um carimbo do 'Colegio de Escribanos' da Cidade de Buenos Aires acompanhado de um selo de legalização emitido pelo Ministério das Relações Exteriores da Argentina, a fim de certificar as cópias apresentadas, os quais foram aceitos em razão do acordo acima mencionado.*

*Além disso, foi identificado que o Brasil, desde 14 de agosto de 2016, é parte da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como 'Convenção da Apostila'. Ou seja, documentos estrangeiros emitidos no território dos países signatários destinados ao Brasil deverão ser apostilados no Exterior. Entre os países signatários estão Argentina, Colômbia, Panamá, Peru e Venezuela, presentes no exame em questão (informações extraídas do Portal Consular – Ministério das Relações Exteriores na internet – <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br>).” (destaques da requerente)*

Ora, a despeito de ter afirmado categoricamente que aceitou o preenchimento de determinado requisito nos documentos relativos à empresa CNO Sucursal Argentina, a fiscalização não informou, posteriormente, os motivos que levaram à glosa dos créditos relativos ao imposto pago no exterior por essa empresa.

Da mesma forma, não houve qualquer razão indicada para a glosa do crédito relativo à empresa IIRSA SUL TRAMO 2, para a qual a planilha “Consolidação 2010” também não possui qualquer informação.

Finalmente, no que diz respeito à CNO Sucursal Peru, a situação é ainda mais absurda. Isso porque a auditoria feita pelas autoridades fiscais confirmou os valores indicados pela empresa, como se percebe da planilha acima reproduzida e da própria planilha “Consolidação 2010”. A despeito disso, o valor do crédito não foi confirmado pela fiscalização, também sem qualquer motivação.

Portanto, não poderia a fiscalização ter glosado as referidas parcelas sem qualquer motivação, eis que os atos administrativos devem ser acompanhados da competente motivação, sem a qual os referidos atos são nulos. Isso porque a ausência de fundamentação impede o efetivo exercício do direito de defesa pela requerente, que, sem



saber as razões que levaram ao indeferimento do direito creditório, não possui condições de se defender de forma efetiva e eficaz.

(...)

Portanto, não é válido o ato administrativo que contém motivação precária ou insuficiente, decorrente da falta de investigação dos fatos, cerceando o direito de defesa dos contribuintes, devendo ser decretada, nessas situações, sua nulidade.

Sem prejuízo do exposto, passa-se a demonstrar as razões de mérito que impõem a reforma dos despachos decisórios emitidos, com o consequente reconhecimento do direito creditório.

### 3. Mérito.

Superados os argumentos articulados preliminarmente, os quais impõem a anulação parcial do trabalho fiscal ora impugnado, a requerente passa a demonstrar a seguir os motivos que impõem a reforma do trabalho fiscal no mérito, ainda que superada a questão preliminar acima tratada. Tendo em vista a variedade de assuntos tratados, a requerente dividirá a presente exposição por empresa.

#### 3.1. O imposto pago no exterior.

Para facilitar a análise, a requerente abordará cada empresa de forma individual, o que certamente facilitará a compreensão por parte das autoridades fiscais.

##### 3.1.1. CNO Sucursal Argentina.

Conforme exposto no tópico preliminar, o trabalho fiscal não identificou os motivos que levaram à glosa dos créditos relativos ao imposto de renda pago no exterior pela empresa CNO Sucursal Argentina.

Realmente, na planilha "Consolidação 2010", na qual foram identificadas as razões para as glosas efetuadas pela fiscalização, não há nenhuma informação relativa ao imposto de renda pago no exterior pela empresa CNO Sucursal Argentina. Vale ressaltar, inclusive, que no despacho proferido no processo n. 10010.016599/0317-75 (doc. 02 – página 15 de 17), há expressa menção relativa à aceitação do preenchimento de requisito pelos documentos relativos à empresa **CNO Sucursal Argentina**. Confira-se:

*"Consularização: previsão no art. 26, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 395, §2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).*

*Verificou-se a existência de um acordo celebrado entre Brasil e Argentina a respeito da simplificação de legalizações de documentos entre os dois países, publicado no Diário Oficial da União nº 77, em 23 de abril de 2004. Esse acordo eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos argentinos/brasileiros em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte. Os documentos continuarão a ser legalizados pelas respectivas Chancelarias. Nos documentos apresentados pelo sujeito passivo consta um carimbo do 'Colegio de Escribanos' da Cidade de Buenos Aires acompanhado de um selo de legalização emitido pelo Ministério das Relações Exteriores da Argentina, a fim de certificar as cópias apresentadas, os quais foram aceitos em razão do acordo acima mencionado.*

*Além disso, foi identificado que o Brasil, desde 14 de agosto de 2016, é parte da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como 'Convenção da Apostila'. Ou seja, documentos estrangeiros emitidos no território dos países signatários destinados ao Brasil deverão ser apostilados no Exterior. Entre os países signatários estão Argentina, Colômbia, Panamá, Peru e Venezuela, presentes no exame em questão (informações extraídas do Portal Consular – Ministério das Relações Exteriores na internet – <http://www.portaiconsular.itamaraty.gov.br>).” (destaques da requerente)*

A despeito disso, essa parcela do crédito foi glosada, sem qualquer motivação ou fundamentação.

Para que não restem dúvidas quanto à higidez dessa parcela, a ora requerente colaciona, no presente momento, os documentos relativos ao imposto pago no exterior pela referida empresa (doc. 03), os quais estão devidamente traduzidos para a língua portuguesa.

Vale ressaltar que, no que tange aos comprovantes de recolhimento, estes documentos também estão devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador, eis que os documentos foram retirados do próprio site da AFIP (*Administración Federal de Ingresos*

*Públicos*), que reconheceu as retenções sofridas pela CNO Sucursal Argentina. Ora, se a própria AFIP, órgão correspondente à RFB do Brasil, emitiu relatório comprovando os pagamentos efetuados, resta preenchido também o requisito de reconhecimento do órgão arrecadador.

Também são juntadas, no presente momento, as demonstrações financeiras da CNO Sucursal Argentina, declaração apresentada pela sucursal à AFIP e memória de cálculo dos valores (conversão para reais). Importante frisar que inexistente qualquer dúvida sobre o cumprimento das normas contidas no art. 14 da IN SRF n. 213/02 relativas aos limites para compensação do imposto pago no exterior, eis que a própria fiscalização confirmou os limites na planilha acima reproduzida, retirada do despacho proferido no processo n. 10010.016599/0317-75 (doc. 02 – página 17 de 17).

Como se vê, portanto, há ainda um robusto conjunto de provas sobre a efetividade do imposto pago no exterior, o qual foi recusado pelas autoridades fiscais sem qualquer justificativa, o que evidencia o vício do trabalho fiscal, que não pode prevalecer.



Ademais, ainda que os documentos colacionados não cumprissem integralmente os requisitos previstos no art. 26, parágrafo 2º, da Lei n. 9249, de 26.12.1995, o que se admite em caráter meramente argumentativo, a seguir a requerente passa a expor as razões que justificam o reconhecimento do crédito, independentemente do preenchimento de qualquer formalidade.

A requerente não nega que a forma de comprovação do Imposto de Renda pago no exterior, para efeito de sua compensação no Brasil, foi originalmente prevista no art. 26, parágrafo 2º, da Lei n. 9249, sendo admitido como forma de prova o documento pelo qual se deu o recolhimento no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado da embaixada brasileira. Eis o que diz o citado dispositivo legal:

*"Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.*

(...)

*Parágrafo 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto".*

Ocorre que, posteriormente, o art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 9430, de 27.12.1996, dispensou as exigências do parágrafo 2º do art. 26 da Lei n. 9249 quando se comprove que a legislação do país de origem prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação que for apresentado. Veja-se a redação do parágrafo 2º do artigo 16:

*"Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:*

(...)

*Parágrafo 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:*

*I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;*

*II - fica dispensada da obrigação a que se refere o parágrafo 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado". (destaques da requerente)*

Note-se que o art. 16 da Lei n. 9430, simplificando o procedimento ao qual a pessoa jurídica deve se submeter para fazer jus à compensação do imposto pago no exterior, afastou expressamente a regra do parágrafo 2º do art. 26 da Lei n. 9249, quando houver prova, feita por meio de comprovantes de arrecadação, de que o imposto de renda tenha sido efetivamente pago no exterior.

Essa simplificação, aliás, foi uma das justificativas para a inserção do art. 16 da Lei n. 9430 no ordenamento jurídico, como se depreende da leitura do seguinte trecho da Exposição de Motivos da referida lei:

*"Por sua vez, os arts. 15 a 17 objetivam aperfeiçoar as normas de tributação em bases mundiais, introduzidas a partir da Lei n. 9.249, de 1995, (...) simplificando a forma de comprovação do imposto pago no exterior a ser compensado no País; (...)"*

Atento à teleologia do art. 16 da Lei n. 9430, o acórdão n. 101-94910, de 13.4.2005, da extinta 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, houve por bem aplicar a regra do citado dispositivo legal, em detrimento daquela contida no parágrafo 2º do art. 26 da Lei n. 9249, ao apreciar o pedido do contribuinte de compensação do imposto pago no exterior, dada a existência de prova do pagamento deste imposto. Confira-se o seguinte excerto da ementa de tal julgado:

*"IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. Para fins de compensação do imposto de renda incidente no exterior, a comprovação pode ser feita na forma do art. 16 da Lei 9.430/96".*

No mesmo sentido, manifestou-se mais recentemente a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF no acórdão n. 1402-001.314 da de 5.3.2013. Veja-se:

*IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. MEIO DE PROVA. COMPENSAÇÃO. À luz do § 2º, II, do art. 16, da Lei nº 9.430, de 1996, a prova do imposto pago no exterior pode ser feita por meio da apresentação de documento de arrecadação. Todavia, produz o mesmo efeito do documento de arrecadação a prova da entrega da*

*declaração de pessoa jurídica no exterior indicando o imposto apurado, o valor das retenções, o valor das antecipações e o montante de saldo anterior utilizado no pagamento do tributo.(...)*

Aliás, é o que também se verifica em manifestações das Delegacias da Receita Federal de Julgamento:

- Acórdão n. 16-59660 da 10ª Turma da DRJ/SPO em 24.7.2014:

*"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. EMENTA: SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA PAGA COM OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.941/2009. A estimativa de IRPJ paga com a redução de encargos moratórios prevista no art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 po de ser integralmente utilizada na composição do saldo negativo do período. IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior quando atendidos cumulativamente os seguinte requisitos legais: (i) adição da receita auferida no exterior ao lucro real apurado no Brasil; (ii) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido, salvo se se restar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado." (destaques da requerente)*



- Acórdão n. 02-45407 da 3ª Turma da DRJ/BHE em 19.6.2013:

*"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.  
SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição Federal. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES. Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado."*

Registre-se, ainda, que o Acordo Internacional celebrado entre o Brasil e a Argentina para simplificar a legalização de documentos públicos, publicado no Diário Oficial de 23.04.2004, estabelece que os documentos públicos expedidos no território de uma das

Partes (Brasil ou Argentina), que devam ser apresentados no território da outra, serão dispensados de toda e qualquer forma de intervenção consular, para que produzam os efeitos que lhe são próprios. Assim, além da regra prevista no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 9430, o Acordo Internacional em referência ainda reforça que é suficiente a apresentação dos comprovantes de recolhimento do imposto de renda emitidos na Argentina para que seja autorizada a sua compensação com o imposto devido no Brasil.

Outrossim, confirmam essa assertiva as disposições contidas na Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5.10.1961, a qual foi promulgada pelo Decreto n. 8660, de 29.1.2016, e estabelece, em seu art. 2º, que os países signatários irão dispensar a legalização de documentos produzidos por autoridades de outros países contratantes<sup>3</sup>. A Argentina é signatária dessa convenção.

<sup>3</sup> "Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento."



Assim, é despidiendo o preenchimento de qualquer formalidade, tendo em vista que os documentos apresentados pela requerente, os quais são juntados novamente no presente momento (doc. 03), indicam expressamente que os recolhimentos foram efetuados a título de *impuesto a las ganancias* ou *impuesto sobre los débitos y créditos en cuenta corriente*. A título de esclarecimento, a requerente destaca que, na Argentina, há um tributo sobre as movimentações bancárias, que incide integralmente sobre as movimentações bancárias, sendo que 34% desse valor é "devolvido" como crédito ao contribuinte, que poderá utilizar esse valor para pagar o saldo de imposto de renda (*impuesto a las ganancias*).

Em outras palavras, a CNO Sucursal Argentina no exterior sofre a retenção do valor do imposto sobre as movimentações bancárias e depois utiliza 34% desse valor para pagar imposto de renda. Para atestar esse procedimento, a requerente junta à presente cópias da Lei n. 25413 e do Decreto n. 380/01 (doc. 04). Situação similar ocorre com as retenções aduaneiras, item (v) acima, conforme atesta a Resolución General (AFIP) 2281 (doc. 05).

Nesse contexto, resta incontestado que a requerente cumpriu os requisitos legais previstos no art. 26, parágrafo 2º, da Lei n. 9249, bem como aqueles previstos no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 9430, devendo ser admitida a compensação ora em análise.

Diante do exposto, requer-se a reforma do despacho decisório, com o consequente reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

### 3.1.2. IRSA SUL TRAMO 2.

Pode-se dizer que todas as considerações feitas no tópico preliminar (2) e no tópico imediatamente anterior (3.1.1) são aplicáveis à presente situação, eis que também quanto a esta parcela não houve qualquer fundamentação, por parte das autoridades fiscais, para a glosa levada a efeito. É o que se depreende do despacho proferido no processo n. 10010.016599/0317-75 (doc. 01 – página 15 de 17) e da planilha excel "Consolidação 2010".

Para que não restem dúvidas quanto à higidez dessa parcela, a ora requerente colaciona, no presente momento, os documentos relativos ao imposto pago no exterior pela referida empresa (doc. 06), os quais estão devidamente traduzidos para a língua portuguesa.

Vale ressaltar que, no que tange aos comprovantes de recolhimento, estes documentos estão devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador, SUNAT (*Superintendencia Nacional de Aduanas y de Administración Tributaria*), órgão correspondente à RFB, e pelo órgão consular brasileiro. Importante frisar que inexistirá qualquer dúvida sobre o cumprimento das normas contidas no art. 14 da IN SRF n. 213/02 relativas aos limites para compensação do imposto pago no exterior.

Nesse contexto, a glosa deve ser cancelada, eis que inexistirá qualquer fundamento para tanto. Requer-se, assim, o reconhecimento do direito creditório, com a consequente homologação das compensações declaradas.

**3.1.3. CNO Sucursal Peru.**

Neste item o trabalho fiscal parece ter incorrido em erro. Para comprovar o referido equívoco, a ora requerente pede vênua para reproduzir novamente tabela contida no despacho proferido no processo n. 10010.016599/0317-75 (doc. 02 – página 17 de 17):

| Entidade                      | Limite Compensável |               |                   | IR no Exterior |               | Confirmado    |               |  |
|-------------------------------|--------------------|---------------|-------------------|----------------|---------------|---------------|---------------|--|
|                               | IRPJ               | CSLL          | Total Compensável | Declarado      | Confirmado    | IRPJ          | CSLL          |  |
| 1) ANGOLA – 100%              | 37.700.278,35      | 13.593.700,21 | 51.353.978,55     | 51.215.182,51  | 51.215.182,51 | 37.700.278,35 | 13.454.904,16 |  |
| 2) SUC ARGENTINA – 100%       | 18.233.551,52      | 6.564.078,55  | 24.797.630,06     | 24.797.630,06  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |  |
| 3) IIRSA SUL TRAMO 2 – 25%    | 3.442.327,33       | 1.239.237,84  | 4.681.565,17      | 4.557.850,54   | 0,00          | 0,00          | 0,00          |  |
| 4) IIRSA SUL TRAMO 3 – 25%    | 741.703,26         | 267.013,17    | 1.008.716,43      | 657.167,89     | 657.167,89    | 657.167,89    | 0,00          |  |
| 5) SUC PERU – 100%            | 9.702.261,14       | 3.492.814,01  | 13.195.075,15     | 7.849.131,94   | 7.849.131,94  | 0,00          | 0,00          |  |
| 6) CONSORCIO RIO SANTA – 50%  | 161.081,77         | 57.989,44     | 219.071,21        | 172.648,09     | 0,00          | 0,00          | 0,00          |  |
| 7) RUTA SOL COLOMBIA – 25,01% | 14.015,39          | 5.045,54      | 19.060,92         | 19.060,92      | 0,00          | 0,00          | 0,00          |  |
| 8) SUC VENEZUELA – 100%       | 48.011.177,68      | 17.644.023,96 | 66.655.201,64     | 66.655.201,64  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |  |
| TOTAL                         | 119.066.366,43     | 42.863.902,71 | 161.930.269,14    | 155.923.871,39 | 59.721.482,14 | 38.417.446,04 | 13.454.904,16 |  |

Como se percebe, a fiscalização confirmou, em sua auditoria, o valor declarado a título de imposto de renda pago no exterior por essa empresa, não havendo qualquer razão para a sua não confirmação na composição do saldo negativo de IRPJ. Ademais, também não há qualquer controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da IN SRF n. 213/02, relativos aos limites para compensação do imposto pago no exterior.

Veja-se que na planilha excel "Consolidação 2010", foi auditado o valor de R\$ 13.880.642,56, superior, inclusive, ao limite global (considerando IRPJ e CSL) de compensação calculado, de R\$ 13.195.075,15.

Nesse contexto, portanto, considerando que a própria autoridade confirmou o valor pago a título de imposto pago no exterior pela CNO Sucursal Peru, impõe-se a reforma do trabalho fiscal, para que esse valor seja considerado na composição do saldo negativo.

**3.1.4. Consórcio Rio Santa.**

Segundo consta da planilha excel "Consolidação 2010", os créditos relativos ao Consórcio Rio Santa, localizado no Peru, foram glosados em razão de os documentos não terem sido traduzidos e consularizados. O único requisito que os referidos documentos, os quais são juntados novamente no presente momento (doc. 07), teriam preenchido é o de reconhecimento do órgão arrecadador.

Inicialmente, a requerente pede vênua para colacionar esses documentos oportunamente, com fulcro na alínea "a" do parágrafo 4º do Decreto n. 70235, de 6.3.1972, tendo em vista que o prazo de manifestação de inconformidade, que totaliza 30 (trinta) dias, é inviável para providenciar esses documentos.

Sem prejuízo da juntada posterior dessa documentação, a ora requerente reitera toda a exposição feita no item 3.1.1 acima, relativamente à desnecessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo 2º, da Lei n. 9249, em razão da previsão contida no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 9430, devendo ser reconhecido o valor desses pagamentos na composição do crédito de saldo negativo ora em análise. Vale ressaltar que o Peru é signatário da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5.10.1961, a qual foi promulgada pelo Decreto n. 8660, de 29.1.2016, e



estabelece, em seu art. 2º, que os países signatários irão dispensar a legalização de documentos produzidos por autoridades de outros países contratantes.

Finalmente, também não há qualquer controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da IN SRF n. 213/02, relativos aos limites para compensação do imposto pago no exterior.

Diante do exposto, faz-se necessário o reconhecimento do direito creditório aqui pleiteado, com a consequente homologação da compensação atrelada.

### 3.1.5. Concessionário Rota Del Sol S.A.S. (Rota Del Sol – Colômbia).

No que se refere à Rota Del Sol, a recusa, pela fiscalização, dos comprovantes entregues pela requerente está fundamentada apenas na ausência de reconhecimento por parte do órgão arrecador no país. Desse modo, tendo em vista a identidade entre as discussões, a requerente pede vênica para juntar a documentação comprobatória novamente (doc. 08) e ratificar toda a exposição no tópico 3.1.1.

Importante chamar especial atenção à desnecessidade de consularização de documentos em razão da "Convenção da Apostila". Tal fato, inclusive, foi expressamente reconhecido pela fiscalização no despacho proferido no processo n. 10010.016599/0317-75 (doc. 02 – página 15 de 17):

*"Consularização: previsão no art. 26, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 395, §2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).*

*(...)*

*Além disso, foi identificado que o Brasil, desde 14 de agosto de 2016, é parte da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como 'Convenção da Apostila'. Ou seja, documentos estrangeiros emitidos no território dos países signatários destinados ao Brasil deverão ser apostilados no Exterior. Entre os países signatários estão Argentina, Colômbia, Panamá, Peru e Venezuela, presentes no exame em questão (informações extraídas do Portal Consular – Ministério das Relações Exteriores na internet – <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br>).*

*A documentação apresentada pelo sujeito passivo, em relação aos países envolvidos, abrangeu pelo menos uma das formas acima mencionadas e por isso esse requisito foi considerado como atendido." (destaques da requerente)*

Como se vê, a documentação apresentada pela requerente (doc. 08) preenche o referido requisito, não podendo ser desconsiderada pela fiscalização. Importa ressaltar que o referido requisito afasta todas as demais formalidades, inclusive o reconhecimento pelo órgão arrecador.

A requerente também destaca que não há qualquer controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da IN SRF n. 213/02, relativos aos limites para compensação do imposto pago no exterior.



Com base nessas razões, requer-se o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação das compensações declaradas.

### 3.1.6. Construtora Norberto Odebrecht – Venezuela (CNO Venezuela).

Por fim, no tocante à CNO Venezuela, a única razão indicada pela fiscalização para recusa dos documentos juntados diz respeito à ausência de registro público da tradução juramentada, como se percebe da planilha excel “Consolidação 2010”.

Ocorre, contudo, que esse requisito está devidamente preenchido na presente situação. Primeiramente, a requerente pede vênia para juntar toda a documentação comprobatória novamente (doc. 09), na qual se percebe que a tradução juramentada possui o devido registro público.

Confira-se o referido documento:

Confira-se o referido documento:



**ANA MARIA DE C. MAYER-SINGULE**  
Idioma: Espanhol  
Matrícula JUCESP Nº 534 - CPF 259.546.280-68  
Rua Maranhão, 887 - 11º andar - Higienópolis - São Paulo - SP - 01240-001  
Telefone 55-11-3061-6828 - Telefax 55-11-3824-0541 - E-mail: asingule@terra.com.br

---

**TRADUÇÃO Nº 12877 LIVRO Nº CXXXVIII FOLHA Nº 183**

A ABAIXO ASSINADA, TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL, EM EXERCÍCIO NESTA CIDADE DE SÃO PAULO, NOMEADA NOS TERMOS DA LEI PARA O ESPANHOL E O PORTUGUÊS, CERTIFICA QUE LHE FOI APRESENTADO UM DOCUMENTO EXARADO EM IDIOMA ESPANHOL A FIM DE QUE O TRADUZISSE PARA O VERNÁCULO, O QUE CUMPRE EM VIRTUDE DE SEU OFÍCIO, COMO SEGUE:

[Brasão de Armas].  
**MINISTÉRIO DO PODER POPULAR PARA RELAÇÕES INTERIORES E JUSTIÇA.**  
**REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA.**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE REGISTROS E CARTÓRIOS.**  
**203º e 154º.**  
Data de Expedição: 08/09/2014.  
Número de Trâmite: 44.2014.3.3049.  
A PUB a partir de sua expedição tem uma vigência de 30 (trinta) dias corridos para ser cancelada; uma vez efetuado o respectivo cancelamento, tem uma vigência de 60 (sessenta) dias não prorrogáveis para apresentar o documento. Esgotados os referidos períodos a PUB é nula e deverá ser expedida uma nova PUB para realizar o trâmite, devendo ser pago novamente o respectivo valor.  
**PLANILHA ÚNICA BANCÁRIA.**  
[Código de barras].  
Número Planilha: 04460061105.  
Tipo de Ato: Declaração Juramentada.  
Número de Controle: 110-2613-2764 (X).  
Nome Completo do  
Requerente  
Andrés Hery Gineith  
Gonzalez Montesino  
Número de telefone:  
2122111203  
C/R/R/P/Passaporte  
Requerente  
V-14892675  
Nome Completo do  
Depositante  
C/R/R/P/Passaporte  
Depositante  
Assinatura do Depositante  
Forma de Pagamento  
Montante Efetivo  
Cheque Administrativo/ do mesmo Banco  
Ponto de Venda  
Pagamento pela Internet  
Na  
Cheque/Aprovação  
Montante (BdF.)  
[ ] [ ]  
[ ] [ ]  
236217 [ ]  
[ ] 501,65  
MONTANTE EM LETRAS:  
QUINHENTOS E UM BOLÍVARES E SESENTA E  
MONTANTE TOTAL 501,65

183

Na última página há, ainda, o reconhecimento da firma da tradutora juramentada, o que demonstra o cumprimento do referido requisito.

Por fim, a requerente destaca que inexistente qualquer controvérsia quanto à conversão dos valores e ao cálculo dos limites, nos termos do art. 14 da IN SRF n. 213/02.

Face ao que precede, requer-se o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação das compensações declaradas.

### 3.2. As retenções sofridas pela requerente.

Segundo detalhamento de análise de crédito, não foram confirmadas as seguintes retenções sofridas pela ora requerente:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas |                   |                 |                  |                      |                                           |
|------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| CNPJ da Fonte Pagadora                               | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
| 00.000.000/3192-52                                   | 3426              | 457.756,30      | 457.747,14       | 9,16                 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 00.071.477/0001-68                                   | 3426              | 21.771,40       | 0,00             | 21.771,40            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 04.857.834/0001-79                                   | 3426              | 18.315,35       | 0,00             | 18.315,35            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 05.775.723/0001-86                                   | 3426              | 1.398,23        | 0,00             | 1.398,23             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 17.298.092/0001-30                                   | 3426              | 1.374.459,40    | 369.282,68       | 1.005.176,72         | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 60.746.948/0001-12                                   | 3426              | 1.114.051,42    | 1.102.967,29     | 11.084,13            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 90.400.888/0001-42                                   | 3426              | 3.942.158,57    | 3.784.446,42     | 157.712,15           | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total                                                |                   | 6.929.910,67    | 5.714.443,53     | 1.215.467,14         |                                           |

Especificamente nesse item, a requerente pede vênica para colacionar documentos futuramente, relativos a parte dos valores não confirmada, com fulcro na alínea "a" do parágrafo 4º do Decreto n. 70235, de 6.3.1972, tendo em vista que o prazo de manifestação de inconformidade, que totaliza 30 (trinta) dias, não foi suficiente para a identificação desses documentos. Requer-se, finalmente, a reforma do despacho decisório e o reconhecimento do direito creditório.

### 3.3. Parcela relativa à compensação de estimativa com saldo negativo de período anterior não confirmada, no montante de R\$ 20.723.024,55 (valor não confirmado).

No que se refere a essa parcela, tem-se que a glosa levada a efeito pela fiscalização está relacionada à não homologação das compensações efetuadas para quitação das estimativas de setembro e novembro de 2010. Conforme informado pela fiscalização no despacho proferido no processo n. 10010.016599/0317-75 (doc. 02 – páginas 8 e 9 de 17), não foram confirmadas as compensações das referidas estimativas em razão da não homologação das DCOMPs n. 09421.55161.140911.1.7.02-0009, 05229.20979.140911.1.3.02-5210 e 38494.55882.140911.1.7.02-0118.

As referidas DCOMPs não foram homologadas, tendo em vista a discussão travada no processo n. 16682.900045/2015-89, no qual houve a não homologação da referidas compensações. Conforme informado pela própria fiscalização, atualmente o processo n. 16682.900045/2015-89 aguarda julgamento de recurso voluntário no âmbito do CARF.

Nesse contexto, portanto, em razão da não homologação das referidas DCOMPs, as parcelas não homologadas não foram reconhecidas na composição do saldo negativo do presente período.

Em outras palavras, tem-se que o indeferimento dessa parcela do crédito pleiteado, e a consequente não homologação das compensações vinculadas, deve-se ao fato de a d. fiscalização não ter reconhecido a existência de parte do crédito declarado, eis que o crédito em questão teria sido originado de estimativas quitadas por meio de compensações realizadas e não confirmadas pelas autoridades.

Ocorre que a reforma do r. despacho atacado neste particular se faz necessária em razão da possibilidade de, mantido o entendimento da fiscalização, a requerente ser cobrada duplamente pela referida estimativa, como aliás a própria COSIT reconheceu na Solução de Consulta Interna COSIT n. 18, de 13.10.2006, como será demonstrado a seguir.

(...)

Desse modo, verifica-se que, independentemente do desfecho a ser dado ao processo administrativo n. 16682.900045/2015-89, no qual se discute a não homologação das compensações objeto das DCOMPs n. 09421.55161.140911.1.7.02-0009, 05229.20979.140911.1.3.02-5210 e 38494.55882.140911.1.7.02-0118, as estimativas objeto das referidas compensações devem ser consideradas integralmente na composição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2010, para evitar possível *bis in idem*.

(...)

**3.3.1. Subsidiariamente: deve-se aguardar o desfecho do processo administrativo n. 16682.900045/2015-89.**

(...)

(...)

Diante do exposto, superada a questão da irrelevância do desfecho do processo administrativo n. 16682.900045/2015-89 à formação do saldo negativo em questão, o que admite apenas para fins de argumentação, deve-se ao menos determinar a suspensão ou, quando muito, o julgamento conjunto deste processo com o referido processo, dada a relação de prejudicialidade entre eles, evitando-se, com isto, decisões contraditórias acerca da mesma questão de fundo.



#### 4. Pedido.

Face ao que precede, requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, do que decorrerá a reforma do despacho decisório, devendo ser integralmente reconhecido o crédito pleiteado no PER n. 27624.83144.310114.1.6.02-5551. Consequentemente, requer-se a homologação das compensações atreladas ao referido pedido de restituição.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive, conforme já requerido, pela juntada posterior de documentos, haja vista tratar-se de documentos de difícil localização e que dependem da interação com órgãos governamentais de diferentes jurisdições, e pela realização de diligências.

Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70235, com redação dada pela Lei n. 11196, a requerente informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

Por fim, requer-se que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados, devidamente constituídos através da anexa procuração, no endereço a seguir indicado: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo – SP.

5. Em 19/11/2018, emiti o Despacho de Saneamento de fls. 669 a 670.

(...)

Ato contínuo, o recorrente interpôs a respectiva impugnação, às efls. 667/687.

(...)

8. Em 20/03/2019, a Interessada apresentou razões de defesa adicionais à Manifestação de Inconformidade de fls. 698 a 740, com anexos de fls. 741 a 1.236.

(...)

Nada obstante, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação administrativa, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO.

Afasta-se a preliminar de nulidade de Despacho Decisório que for proferido por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços. Para efeito de determinação do limite fixado, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de

capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, ficando dispensada esta obrigação se ficar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes. Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (art. 395 do RIR/1999). Os documentos referidos deverão ser objeto de tradução juramentada com registro público, por força do que determinam o art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012 (Código Civil); art. 192 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); arts. 130 (item 6º) e 149 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos); art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943. A exceção de apresentação da tradução juramentada foi aplicada apenas à Angola, em razão desse país e do Brasil serem signatários do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, conforme Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008. Tendo em vista a existência de acordo entre Brasil e Argentina a respeito de simplificação de legalização de documentos entre os dois países, publicado no Diário Oficial da União nº 77, em 23 de abril de 2004, que eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos argentinos/brasileiros em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte, mas os documentos continuam a ser legalizados pelas respectivas Chancelarias, o que ocorreu nos documentos apresentados pelo sujeito passivo já que neles consta um carimbo do “Colégio de Escribanos” da cidade de Buenos Aires acompanhado de um selo de legalização emitido pelo Ministério da Relações Exteriores da Argentina. Considerando que o Brasil, desde 14 de agosto de 2016, é parte da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como “Convenção da Apostila”, ou seja, os documentos estrangeiros emitidos nos territórios dos países signatários destinados ao Brasil deverão ser apostilados no exterior. Entre os países signatários em foco estão Argentina, Colômbia, Panamá, Peru e Venezuela (informações extraídas do

Portal Consular - Ministério das Relações Exteriores na internet - <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br>). A documentação apresentada pelo sujeito passivo para os referidos países abrangeu pelo menos uma das formas mencionadas, e por isso esse requisito foi considerado como atendido.

#### SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

Para efeito de apuração da IRPJ anual, poderão ser computadas as estimativas que tenham sido objeto de pagamento ou compensação sob condição resolutória de homologação. Na hipótese de não homologação da compensação, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IRPJ a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas. Inteligência do Entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) — Solução de Consulta Interna nº 18/2006. Nesse mesmo sentido, o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 dispõe que entende pela possibilidade de cobrança dos valores de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débito relativo a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste. Também no mesmo sentido o recente Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, que tem força vinculante.

#### CONFIRMAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO PELA FONTE PAGADORA DECALARO EM DIRF.

Confirma-se a parcela de crédito de imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora que o declarou em DIRF. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Conforme o dispositivo abaixo:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, Dar Provimento Parcial à Manifestação de Inconformidade, nos termos do relatório e voto, para reconhecer direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 6.316.138,88, que deverá ser aproveitado nos PER/DCOMP de que trata este processo, devendo-se cobrar débito não quitado com os devidos acréscimos legais.

Após, devidamente cientificados em 19/08/2019 (efl.1339), o recorrente apresenta recurso voluntário, em 17/09/2019 (efls.1341), às efls. 1300/1329, basicamente repisando os argumentos já apresentados nas petições impugnatórias, e, reforçando, além da tempestividade



do recurso: **a) Vício de motivação no trabalho fiscal**, já que as planilhas fiscais (“Consolidação 2010” e “Consolidação 2010 Retificado”) foram **mal elaboradas** e sem justificativas claras para glosas. Além disso, sustentam que houve ausência de análise dos comprovantes apresentados sobre IR pago pela **CNO Venezuela em 2010**, restringindo-se a 2009. Sustenta também ter ocorrido fundamentação precária e contraditória, violando os princípios da **ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF)** e enseja nulidade do despacho, à luz do **art. 2º, VII, da Lei 9.784/99** (princípio da motivação) e precedentes do **CARF**; **b) IR pago no exterior – Consórcio Rio Santa**.

A DRJ alegou ausência de tradução juramentada.

Porém, a empresa apresentou a tradução juramentada dentro do prazo, em **razões adicionais à manifestação de inconformidade**, autorizadas por despacho saneador.

Sustenta que a documentação (com tradução e consularização) já estava nos autos, mas não foi apreciada.

Nada obstante, invoca **art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72** (possibilidade de superar nulidade) e jurisprudência do **CARF** sobre admissão de provas posteriores em respeito à verdade material); **c) Quanto ao IR pago no exterior – CNO Venezuela**: sustenta que houve **omissão da fiscalização** na análise do crédito relativo a 2010; que, apesar de parte reconhecida pela DRJ, o erro processual indicado comprometeu o direito de defesa. Além disso, eventual valor adicional impactaria apenas a **CSLL/2010** (processo paralelo), dado que o limite de dedutibilidade no IRPJ já havia sido atingido; **d) quanto às Retenções de IRRF não reconhecidas**, informa que a DRJ reconheceu apenas parte das retenções (ex.: Banco Itaú BBA), mas negou outras relativas a aplicações financeiras.

No que tange à parcela não reconhecida, reforça que a contribuinte apresentou informes de rendimento que comprovam as retenções, inclusive: **Consórcio GASVAP** (fundos BB Renda Fixa, BB Comercial, BB Corporativo) e **Consórcio Fértil** (aplicações no Banco Itaú BBA).

Sustenta também que, por ser consorciada (38% no GASVAP, 24,42% no Fértil), tem direito ao crédito proporcional.

Por fim, pugna pelo reconhecimento do direito creditório a partir dos documentos acostados aos autos, à luz do princípio da **verdade material** e precedentes do CARF que admitem a consideração de documentos apresentados em recurso voluntário.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, na origem, trata-se de pedido de restituição (PER n. 16942.34803.301014.1.2.02-3014), apresentado pela ora recorrente, a fim de reaver saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), apurado no ano-calendário de 2010. Vale ressaltar que a recorrente se utilizou do crédito em questão para efetuar a compensação de

débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, o que fez por meio da DCOMP n. 08191.46220.301014.1.3.02-5653:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                                   |                                                               |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| <b>CNPJ</b><br>15.102.288/0001-82 | <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

|                                                                                 |                                                                                   |                                                  |                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b><br>16942.34803.301014.1.2.02-3014 | <b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b><br>Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010 | <b>TIPO DE CRÉDITO</b><br>Saldo Negativo de IRPJ | <b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b><br>16682-905.223/2017-20 |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição de crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR    | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. COMPENSAÇÕES | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|----------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 114.649.905,44 | 54.011.597,43   | 575.320,47 | 20.723.024,55     | 0,00              | 0,00              | 189.959.847,89   |
| CONFIRMADAS   | 38.417.446,04  | 52.796.130,29   | 575.320,47 | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 91.788.896,80    |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.561.917,99 Valor na DIPJ: R\$ 6.561.917,99  
Somatório das parcelas de composição de crédito na DIPJ: R\$ 189.959.627,86

IRPJ devido: R\$ 183.397.909,87

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

08191.46220.301014.1.3.02-5653

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

16942.34803.301014.1.2.02-3014

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

| PRINCIPAL    | MULTA        | JUROS        |
|--------------|--------------|--------------|
| 7.811.911,75 | 1.562.382,34 | 2.887.282,58 |

Da análise de crédito, verifica-se ainda que não foram homologados os valores relativos a imposto pago no exterior; imposto de renda retido na fonte e compensação de estimativas:

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Pago no Exterior**

| Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                                               |
|-----------------|------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| 114.649.905,44  | 38.417.446,04    | 76.232.459,40        | Documentação apresentada pelo contribuinte atende parcialmente à legislação |

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 00.000.000/3192-52     | 3426              | 457.756,30      | 457.747,14       | 9,16                 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 00.071.477/0001-68     | 3426              | 21.771,40       | 0,00             | 21.771,40            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 04.857.834/0001-79     | 3426              | 18.315,35       | 0,00             | 18.315,35            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 05.775.723/0001-86     | 3426              | 1.398,23        | 0,00             | 1.398,23             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 17.298.092/0001-30     | 3426              | 1.374.459,40    | 369.282,68       | 1.005.176,72         | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 60.746.948/0001-12     | 3426              | 1.114.051,42    | 1.102.967,29     | 11.084,13            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 90.400.888/0001-42     | 3426              | 3.942.158,57    | 3.784.446,42     | 157.712,15           | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total                  |                   | 6.929.910,67    | 5.714.443,53     | 1.215.467,14         |                                           |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 52.796.130,29

**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período" Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ieCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP12.1118.14312.C003. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

**Parcelas Confirmadas**

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compor o |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|-------------------------------|
| 2362              | 30/11/2010          | 30/12/2010          | 575.320,47         | 115.064,09     | 15.533,65       | 705.918,21          | do Período                    |
|                   |                     |                     |                    |                |                 | Total               | 575.320,47                    |

Às fls. 636-652, extraem-se de forma detalhada as razões para indeferimento do imposto pago no exterior:

| Entidade                      | Limite Compensável |               |                   | IR no Exterior |               | Confirmado    |               |
|-------------------------------|--------------------|---------------|-------------------|----------------|---------------|---------------|---------------|
|                               | IRPJ               | CSLL          | Total Compensável | Declarado      | Confirmado    | IRPJ          | CSLL          |
| 1) ANGOLA – 100%              | 37.760.278,35      | 13.593.700,21 | 51.353.978,55     | 51.215.182,51  | 51.215.182,51 | 37.760.278,35 | 13.454.904,16 |
| 2) SUC ARGENTINA – 100%       | 18.233.551,52      | 6.564.078,55  | 24.797.630,06     | 24.797.630,06  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| 3) IIRSA SUL TRAMO 2 – 25%    | 3.442.327,33       | 1.239.237,84  | 4.681.565,17      | 4.557.850,54   | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| 4) IIRSA SUL TRAMO 3 – 25%    | 741.703,28         | 267.013,17    | 1.008.716,43      | 657.167,69     | 657.167,69    | 657.167,69    | 0,00          |
| 5) SUC PERU – 100%            | 9.702.281,14       | 3.462.814,01  | 13.195.075,15     | 7.849.131,94   | 7.849.131,94  | 0,00          | 0,00          |
| 6) CONSORCIO RIO SANTA – 50%  | 161.081,77         | 57.969,44     | 219.071,21        | 172.646,09     | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| 7) RUTA SOL COLOMBIA – 25,01% | 14.015,39          | 5.045,54      | 19.060,92         | 19.060,92      | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| 8) SUC VENEZUELA – 100%       | 48.011.177,68      | 17.644.023,96 | 66.655.201,64     | 66.655.201,64  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| TOTAL                         | 119.066.396,43     | 42.863.902,71 | 161.930.299,14    | 155.923.871,39 | 59.721.482,14 | 36.417.446,04 | 13.454.904,16 |

Em 15.12.2017, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório, na qual alegou, em suas razões preliminares, a existência de vício de motivação no trabalho fiscal, em virtude da não identificação dos motivos que levaram à glosa dos créditos relativos ao imposto de renda pago no exterior pelas empresas CNO Sucursal Argentina, IIRSA SUL TRAMO 2 e CNO Sucursal Peru.

Por tais razões, a 9ª Turma da DRJ/RJO, por meio de Despacho de Saneamento, de 19.11.2018 (fls. 669-670), acolheu o tópico preliminar da manifestação de inconformidade da recorrente, reconhecendo que o despacho decisório incorreu em vício de motivação em relação às referidas empresas, determinando que as falhas fossem “saneadas pela unidade antecedente”.

Em 13/12/2018, a Difis da Demac/RJO, por meio do Despacho de fls. 673 a 674, a seguir reproduzido respondeu ao Despacho de Saneamento:



2. Não identificamos no dossiê de atendimento nº 10010.016599/0317-75 documentos de comprovação do pagamento ou retenção na fonte de imposto de renda no exterior relativo à coligada denominada CNO Sucursal Argentina, motivo pelo qual nenhum valor foi confirmado e não consta uma “aba” para essa coligada na planilha “Consolidação 2010.xlsx”.
3. Os comprovantes de pagamentos de coligada denominada IIRSA Sul Tramo 2 foram anexados ao referido dossiê e os valores informados pelo interessado foram integralmente confirmados, sendo adicionada a respectiva “aba” no arquivo “Consolidação 2010.xlsx”, cuja versão retificada consta de fl. 672.
4. O novo valor apurado de crédito para o interessado considerando o valor apurado para a coligada IIRSA Sul Tramo 2 e corrigindo o erro na fórmula da planilha para considerar o valor confirmado da coligada CNO Sucursal Peru fica alterado da seguinte forma:

| Entidade                      | Limite Compensável    |                      |                       | IR no Exterior        |                      | Confirmado           |                      |
|-------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
|                               | IRPJ                  | CSLL                 | Total Compensável     | Declarado             | Confirmado           | IRPJ                 | CSLL                 |
| 1) ANGOLA – 100%              | 37.760.278,35         | 13.593.700,21        | 51.353.978,56         | 51.215.182,51         | 51.215.182,51        | 37.760.278,35        | 13.454.904,16        |
| 2) SUC ARGENTINA – 100%       | 18.233.551,52         | 6.564.078,55         | 24.797.630,06         | 24.797.630,06         | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| 3) IIRSA SUL TRAMO 2 – 25%    | 3.442.327,33          | 1.239.237,04         | 4.681.565,17          | 4.557.850,54          | 4.557.850,54         | 3.442.327,33         | 1.115.523,21         |
| 4) IIRSA SUL TRAMO 3 – 25%    | 741.703,26            | 267.013,17           | 1.008.716,43          | 657.167,69            | 657.167,69           | 657.167,69           | 0,00                 |
| 5) SUC PERU – 100%            | 9.702.261,14          | 3.452.814,01         | 13.195.075,15         | 9.300.030,51          | 9.300.030,51         | 9.300.030,51         | 0,00                 |
| 6) CONSORCIO RIO SANTA – 50%  | 161.081,77            | 57.989,44            | 219.071,21            | 172.646,09            | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| 7) RUTA SOL COLOMBIA – 25,01% | 14.015,39             | 5.045,54             | 19.060,92             | 19.060,92             | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| 8) SUC VENEZUELA – 100%       | 49.011.177,69         | 17.644.023,95        | 66.655.201,64         | 66.655.201,64         | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>TOTAL</b>                  | <b>119.066.396,43</b> | <b>42.863.902,71</b> | <b>161.930.299,14</b> | <b>157.374.769,96</b> | <b>65.730.231,25</b> | <b>51.159.803,88</b> | <b>14.570.427,37</b> |

Nesse cenário, a DRJ por meio do acórdão n. 12-107.575, de 24.5.2019, entendeu pela procedência parcial da defesa, confirmando quase a totalidade do montante creditório pleiteado, restando controverso apenas o montante de **R\$ 254.799,11**. Confira-se tabela elaborada pelas próprias autoridades julgadoras nesse sentido:

| Ano-calendário 2010           | DIPJ                  | PER/DCOMP             | DD                    | VOTO                  |
|-------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| IR Exterior                   |                       | 114.649.905,44        | 38.417.446,04         | 114.649.905,44        |
| Retenções na Fonte            |                       | 54.011.597,43         | 52.796.130,29         | 53.756.798,29         |
| Pagamentos de Estim.          |                       | 575.320,47            | 575.320,47            | 575.320,47            |
| Estim. Comp. SNPA             |                       | 20.723.024,55         | 0,00                  | 20.732.024,55         |
| <b>Soma das parc de Créd.</b> | <b>189.959.827,86</b> | <b>189.959.847,89</b> | <b>91.788.896,80</b>  | <b>189.714.048,75</b> |
| <b>IRPJ devido</b>            | <b>183.397.909,87</b> | <b>183.397.909,87</b> | <b>183.397.909,87</b> | <b>183.397.909,87</b> |
| <b>SNIRPJ</b>                 | <b>6.561.917,99</b>   | <b>6.561.917,99</b>   | <b>0,00</b>           | <b>6.316.138,88</b>   |

A Recorrente alega que “No entendimento das autoridades fiscais, a parcela não confirmada do crédito decorreu *(i)* do não reconhecimento do imposto pago no exterior pelo Consórcio Rio Santa, tendo em vista a não apresentação da tradução juramentada dos comprovantes de pagamento; *(ii)* no reconhecimento parcial do imposto pago no exterior pela

CNO Venezuela, e *(iii)* da não comprovação de retenções na fonte decorrentes do resgate de aplicações financeiras de renda fixa por parte da recorrente”.

Contextualizado, o presente recurso, alega preliminarmente que o trabalho fiscal restou deficiente em relação à sua motivação. Isso porque o trabalho fiscal não demonstrou as razões que levaram a fiscalização a alterar seu entendimento acerca dos requisitos que supostamente não foram cumpridos pela requerente quanto à documentação relativa ao imposto pago pela **CNO Venezuela**.

**Sem razão, contudo.**

Do próprio voto exarado no acórdão recorrido restam claros os motivos da alteração de entendimento:

17. Como a preliminar da Manifestação de Inconformidade de fls. 09 a 35, o Despacho de Saneamento desta 9ª Turma da DRJ/RJO de fls. 669 a 670 e o Despacho da Difis da Demac/RJO de fls. 673 a 674 não se referem à CNO Venezuela, eu iria considerar como válida para esta coligada a planilha original de fl. 618 e não a planilha retificada de fl. 672, com o quê deixaria de existir qualquer eventual prejuízo para a defesa original efetuada pela Interessada.

18. É preciso deixar claro que as razões de defesa adicionais que eu iria conhecer neste voto seriam somente aquelas que dizem respeito ao resultado do saneamento efetuado pela Difis por meio do Despacho de fls. 673 a 674 em resposta ao Despacho desta 9ª Turma da DRJ/RJO de fls. 669 a 670. Fora disto, o que eu iria enfrentar neste voto seriam as razões de defesa da Manifestação de Inconformidade de fls. 09 a 35, com anexos de fls. 36 a 617, apresentada tempestivamente em 15/12/2017. Assim sendo, sobre a CNO Venezuela eu só iria conhecer os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

19. Porém, resolvi compulsar o arquivo não-paginável de fl. 299 do processo 10070.016599/0317-75, e verifiquei que lá se encontram os documentos referentes ao ano-calendário de 2010 da CNO Sucursal Venezuela, os quais não são indicados no arquivo-não-paginável de fl. 618. Neste arquivo-não paginável só aparecem os documentos relativos ao ano-calendário de 2009, sendo que deveriam aparecer ambos, de 2009 e de 2010, sendo que os de 2009 seriam rejeitados, como o foram, por não se referirem ao ano-calendário em foco de 2010. Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada não apontou esta falha, o fazendo apenas quando da apresentação das razões de defesa adicionais à Manifestação de Inconformidade, momento em que também trouxe à colação a tradução juramentada dos documentos do ano-calendário de 2010.

20. Considero que a falha no preparo do arquivo-não paginável de fl. 618, ao não mencionar para a CNO Sucursal Venezuela os documentos referentes ao ano-calendário de 2010, apresentados pela Interessada no processo 10070.016599/031-75, foi um fator importante para que, na Manifestação de Inconformidade, a Interessada não tivesse mencionado esses documentos e não tivesse trazido a tradução juramentada deles, de modo que me parece correto, quando da análise de mérito, analisar neste voto esses documentos e sua tradução juramentada. Esta será a única exceção que farei relativamente a só considerar na análise das razões adicionais de defesa aquelas vinculadas ao saneamento do processo. Não tomarei conhecimento daquelas que não forem vinculadas, uma vez que são intempestivas.

21. Consigno também, por oportuno, que neste processo só existe um Despacho Decisório, e que o mesmo só pode ser alterado por decisão desta 9ª Turma de Julgamento. Ou seja, tanto os argumentos de defesa da Interessada quanto as opiniões da Difis no sanamento do processo não têm o poder de alterar o Despacho Decisório, por si sós. Têm, sim, o poder de influenciar a decisão desta 9ª Turma.

22. Entendo que as partes envolvidas no processo não sofrem qualquer prejuízo com o caminho que seguirei neste voto, que, acima de tudo, tem que observar o princípio da legalidade.

23. Voto, pois, pelo afastamento desta Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório proferido por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa.

Com efeito, resta demonstrada a ausência de prejuízo para a defesa apresentada.

Ademais, a alteração de entendimento em relação ao crédito foi favorável à recorrente, de forma que eventual nulidade poderia ser sanada em favor de julgamento de mérito, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72.

Assim, **entendo que não merece prosperar a preliminar aduzida.**

No **mérito**, alega que as autoridades julgadoras não reconheceram o imposto pago no exterior pelo **Consórcio Rio Santa**, uma vez que os comprovantes de arrecadação apresentados não estavam devidamente traduzidos por tradutor juramentado e não haviam sido consularizados.

Em relação à tradução juramentada, a recorrente, conforme fls. 995 a 1028, apresentou a versão traduzida dos referidos comprovantes quando da apresentação de suas razões adicionais à manifestação de inconformidade.

A despeito disso, as autoridades julgadoras não apreciaram o conjunto probatório fornecido pela recorrente referente ao Consórcio Rio Santa

Neste ponto, **com razão à Recorrente.**

Embora não tenham sido originalmente apresentados com a Manifestação de Inconformidade, dos autos extrai-se que houve por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem retificasse certas premissas do despacho decisório.

Assim, em atendimento ao princípio da verdade material, deveriam ter sido considerados os documentos juntados pela recorrente em sua manifestação.

De maneira que, **tendo a não apresentação da tradução juramentada sido o único óbice ao aproveitamento de crédito, entendo que sua confirmação pelos documentos juntados aos autos enseja o provimento do Recurso Voluntário para que se reconheça o crédito pleiteado em maior extensão**, a fim de englobar também o imposto pago pelo **Consórcio Rio Santa (participação de 50%)**.

Quanto à **CNO Venezuela**, é possível inferir da petição apresentada que o objeto recursal está inclusive ligado ao processo 16682.905223/2017-20 (processo apenso), inclusive no que diz respeito a documentos apresentados, com repercussão direta neste último:



#### 4.2. Construtora Norberto Odebrecht – Venezuela (CNO Venezuela).

No tocante à CNO Venezuela, conforme já exposto, destaca-se que o trabalho fiscal restou maculado, tanto em virtude da análise incompleta que se deu em razão do crédito relativo ao ano de 2009, quanto pela falta de apreciação dos documentos que atestavam o crédito correspondente ao ano de 2010.

Em relação a esse último ponto, conforme adiantado nas razões preliminares, muito embora a requerente tenha colacionado no âmbito do processo n. 10010.016599/0317-75 todos os comprovantes de pagamento do imposto pago no exterior relativo ao ano de 2010, o trabalho fiscal, em ambas as planilhas, ignorou tais documentos, restringindo sua análise, exclusivamente, aos comprovantes referentes a 2009.

O fato de o v. acórdão recorrido ter analisado a referida documentação não afasta, de pronto, a nulidade existente no trabalho fiscal, tendo em vista o concreto prejuízo ao direito de defesa da recorrente ao longo do período de fiscalização e após a formalização do despacho decisório.

A despeito disso, ainda que, para fins meramente argumentativos, sejam superadas as nulidades existentes no trabalho fiscal e no v. acórdão recorrido, a recorrente ressalta que, considerando o saldo de imposto pago na Venezuela confirmado pelo acórdão recorrido, eventual valor adicional teria impacto somente na determinação do saldo negativo da CSL do ano-calendário de 2010, objeto do processo administrativo n. 16682.905222/2017-85, tendo em vista que o limite de aproveitamento do imposto pago no exterior, para fins de IRPJ, já foi atingido.

Assim, nesse aspecto, da análise dos documentos relacionados à CNO Venezuela (efls. 498 e ss) e respectivas traduções (efls.557 e ss), inclusive com comprovantes de retenções (efls.584 e ss) e respectivas traduções (efls.599 e ss), verifica-se a existência de documentos anexos pelo recorrente e que trazem indício de prova.

Nesse sentido, entendo que **o processo deve retornar para análise probatória conjunta da autoridade de origem** para verificação das provas acostadas nos autos, inclusive considerando a repercussão desses documentos para averiguação do direito creditório pleiteado no processo n. 16682.905223/2017-20 (processo apenso a este e referido à CSLL do ano calendário de 2010).

Quanto **ao Imposto de renda na fonte**, a decisão recorrida consigna que não foram apresentados documentos para confirmar a integralidade dos créditos pleiteados:

29. Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada, com fulcro no que estabelece o art. 16, § 4º, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 1972, solicitou colacionar documentos futuramente, tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a manifestação de inconformidade não foi suficiente para a identificação desses documentos. Como o referido prazo de 30 (trinta) dias não

pode ser considerado como motivo de força maior a que se refere o dispositivo legal mencionado, voto pelo não deferimento do pedido.

30. Não obstante, compulsei o sistema Dirf da Receita Federal para verificar se para esses CNPJ das fontes pagadoras indicadas na tabela acima haveria algo a mais a ser confirmado.

31. Verifiquei, então, que somente o CNPJ 17.298.092/0001-30, Banco Itaú BBA S.A, tem algo a mais a ser confirmado, uma vez que informou que reteve da Interessada no ano-calendário de 2010, no código 3426, imposto de renda, no valor de R\$ 1.329.950,68, como pode ser visto abaixo: (...)

De sua parte, a Recorrente, já em esfera recursal, alega que as retenções que compõem a parcela do crédito que não foi confirmada pelas autoridades fiscais também foram comprovadas pela recorrente mediante os informes de rendimento que foram acostados aos autos ainda em fase de manifestação de inconformidade e que indicam a ausência do reconhecimento das seguintes parcelas:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas |                   |                 |                  |                      |                                           |
|------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| CNPJ da Fonte Pagadora                               | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
| 00.000.000/3192-52                                   | 3426              | 457.756,30      | 457.747,14       | 9,16                 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 00.071.477/0001-68                                   | 3426              | 21.771,40       | 0,00             | 21.771,40            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 04.857.834/0001-79                                   | 3426              | 18.315,35       | 0,00             | 18.315,35            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 05.775.723/0001-86                                   | 3426              | 1.398,23        | 0,00             | 1.398,23             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 17.298.092/0001-30                                   | 3426              | 1.374.459,40    | 369.282,68       | 1.005.176,72         | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 60.746.948/0001-12                                   | 3426              | 1.114.051,42    | 1.102.967,29     | 11.084,13            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 90.400.888/0001-42                                   | 3426              | 3.942.158,57    | 3.784.446,42     | 157.712,15           | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total                                                |                   | 6.929.910,67    | 5.714.443,53     | 1.215.467,14         |                                           |

Essas retenções teriam os respectivos comprovantes: **Aplicações financeiras - Banco do Brasil:** Fundo BB Renda Fixa (CNPJ – 00.071.477/0001-68) (informe de rendimentos às efls. 1060), no valor de R\$ 21.771,40; Fundo BB Comercial (CNPJ – 04.857.834/0001-79) – informe de rendimentos às efls. 1073 – no valor de R\$ 48.198,29; Fundo BB Corporativo (CNPJ n. 05.775.723/0001-86), com comprovantes de retenção às efls. 1084 a 1086, no valor de R\$ 1.398,23; **Banco Itaú BBA (CNPJ n. 17.298.092/0001-30)** – efls. 1109 a 1113 – no valor de R\$ 44.508,72; **Banco Santander (CNPJ n. 90.400.888/0001-42)** – efls. 1134-1161 – nos valores pleiteados de R\$ 30.941,84 (Consórcio Odebei Plangas,) e de R\$ 155.070,17 (Consórcio Gasvap); e no Consórcio Conpar – no valor pleiteado de R\$ 1.020,00. Ressalta-se que, quanto aos valores referentes ao Consórcio CNO-OAS-QG, reforça a recorrente, **em postura elogiável:**

a fiscalização reconheceu um crédito de IRF no valor de R\$ 95.973,35, em vez do valor correto de R\$ 66.653,49, resultando em um montante excedente de R\$ 29.319,86. Não obstante o equívoco cometido pela fiscalização tenha beneficiado a recorrente, esta, em demonstração de boa-fé, ressalta tal fato no presente recurso voluntário.

Ademais, para esses valores, resultante do cálculo entre as retenções não confirmadas e o saldo excedente resultaria, no valor de R\$ 157.712,15 (Santander).

Assim, entendo que, à luz do formalismo moderado e da verdade material, o recorrente traz elementos probatórios suficientes para, ao menos, fundamentar a reanálise por parte da autoridade de origem, seja para confirmar os valores pleiteados ou os eventuais saldos excedentes, à luz dos documentos acostados nos autos e à luz da argumentação e ilustração

trazida na petição recursal e à luz das Súmulas CARF n. 143 (que admite prova por outros meios além do informe de rendimento) e 80 (que indica a necessidade de se comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação).

Por isso, entendo que melhor caminho é o retorno à autoridade de origem para reanálise das retenções na fonte apontadas e a verificação do oferecimento destas à tributação, para fins do reconhecimento do direito creditório apontado pelo recorrente e eventual saldo excedente.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para: **a)** reconhecer o crédito pleiteado em relação ao lucro no exterior recolhido pelo Consórcio Rio Santa e; **b)** que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que a autoridade de origem: **b.1)** reanálise o pedido formulado pela contribuinte levando em consideração as provas juntadas aos autos e os respectivos fundamentos no que tange às retenções na fonte, bem como o respectivo oferecimento das mesmas à tributação (e eventual saldo excedente); **b.2)** reaprecie o pedido formulado pelo recorrente no que diz respeito à comprovação do direito creditório pleiteado à luz dos respectivos documentos referentes à CNO Venezuela (inclusive averiguando os eventuais impactos dos documentos comprobatórios relacionados ao direito creditório pleiteado no processo n. 16682.905223/2017-20), podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**